



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 507-A, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentando § 6º ao art. 30, a fim de modificar a sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da empresa; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. ROSINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido de § 6º, com a seguinte redação:

“ Art. 30
.....

§ 6º. O recolhimento das contribuições a cargo da empresa, referidas no inciso I, alíneas **a** e **b**, deve ser realizado através de instituição bancária, a qual fica obrigada a descontar dos valores depositados para pagamento dos salários, as quantias correspondentes às contribuições previdenciárias e transferi-las para conta específica da Previdência Social.”

Art. 2º A forma de operacionalização do recolhimento automático, implementado por esta Lei, sujeitar-se-a às definições do Regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela objetiva evitar a sonegação das contribuições previdenciárias. Para tanto apresenta nova forma de recolhimento, na qual estabelece o desconto automático dessas contribuições sobre os depósitos realizados pelas empresas relativos ao pagamento dos salários de seus empregados.

Conforme nossa proposição, competirá à rede bancária a realização do desconto das contribuições sobre os valores dos salários depositados pelas empresas e sua transferência automática para conta específica à disposição da Previdência Social.

Os detalhes quanto à operacionalização dessa sistemática de recolhimento deverão ser apresentados em Regulamento.

Acreditando que a nossa proposição contribuirá efetivamente para inibir a sonegação das contribuições previdenciárias, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para que possamos garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE
CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO X
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência;

* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas

diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.444, de 20/07/1992.*

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

** Inciso com VI redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção:

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

** Inciso e alíneas com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995).

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas, o recolhimento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente posterior.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

* Por força do disposto na Lei nº 9.063, de 14/06/1995, esta disposição aplica-se somente ao contido no inciso II do art. 30.

§ 3º Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas a e b do inciso I, relativamente à remuneração do segurado referido no § 5º do art. 12.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 4º Na hipótese de o contribuinte individual prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da

contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, limitada a dedução a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao cooperado que prestar serviço a empresa por intermédio de cooperativa de trabalho.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

§ 1º O valor retido de que trata o caput que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Almir Moura, propõe a transferência do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelos trabalhadores a seu serviço para a rede bancária.

Em sua justificativa, o Autor da proposição ressalta que a presente iniciativa visa inibir a sonegação das contribuições previdenciárias, por condicionar seu desconto e recolhimento automático ao pagamento dos salários dos empregados.

O Projeto de Lei nº 507, de 2003, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do Projeto de Lei nº 507, de 2003, é, sem dúvida, louvável, uma vez que busca instituir mecanismos que permitam inibir a sonegação e a evasão das contribuições previdenciárias.

No entanto, os efeitos que surtiriam da implementação da proposta em pauta exigem uma maior reflexão sobre o tema.

A transferência da obrigação do recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador para a rede bancária pressupõe a existência, nas instituições financeiras, de estrutura técnica e operacional compatível com o grau de complexidade da legislação previdenciária. Os bancos necessitariam de informações mensais sobre as contribuições devidas pela empresa, as remunerações por ela pagas segundo as faixas de salários-de-contribuição para a aplicação das alíquotas de contribuição correspondentes. Ademais, teriam que individualizar o tipo de contrato que a empresa possui com seus respectivos empregados ou prestadores de serviço para identificar qual alíquota a ser aplicada em cada caso.

Definitivamente, não se pode atribuir à rede bancária a responsabilidade pela aplicação e acompanhamento permanente das contribuições devidas à Previdência Social.

Além disso, a medida tenderia a estimular a desintermediação financeira. Sabe-se que a incidência da CPMF sobre as transações financeiras, juntamente com a possibilidade de uso dessa contribuição para fins de fiscalização da Receita Federal, têm contribuído, atualmente, para a adoção de pagamento direto entre agentes econômicos. A prática de desconto automático nas contas bancárias poderia intensificar esse movimento de fuga dos depósitos bancários para transações diretas, como também induzir ao sub-registro das contratações de empregados e prestadores de serviços.

Ressalte-se, ainda, que, a despeito de uma análise mais acurada por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de lei em pauta desconsidera o disposto no inciso I do art. 195 da Constituição, o qual menciona expressamente o *“empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada ...”* entre outros contribuintes, como responsáveis diretos pelas contribuições sociais para o financiamento da seguridade social.

Assim, a Carta Magna determina quem são os contribuintes e lhes atribui as correspondentes responsabilidades. Cumpre a lei, nesse caso, apenas disciplinar a determinação constitucional, não lhe cabendo transferir a terceiros o encargo de recolher contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 507, de 2003.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2006.

Deputado DR. ROSINHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 507/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis e Nazareno Fonteles - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Alberto, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Saraiva Felipe, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Darcísio Perondi e Edir Oliveira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
